

(DES)POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: REORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO POLÍTICA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Marcos Domingos Robal dos Santos¹
Roland Hamilton Marquardt Neto²
Juliana Gallina³
Eduardo Destri Schwengber⁴

INTRODUÇÃO : A composição jurídica atual, é organizada conforme a Constituição Federal de 1988, com preceitos neoconstitucionais de organizações doutrinárias que facilmente confundem-se entre entes políticos em relação a atores políticos. Os desafios das carreiras jurídicas para magistrados, promotores, procuradores, defensores públicos, advogados, etc. demandam de um maior aporte institucional das organizações, absorção de demandas e ritos processuais que engessam procedimentos jurídicos e que favorecem o acesso ao judiciário, mas não efetivam-se propriamente em acesso à justiça. Inicialmente é necessário compreender algumas composição fundamentais dispostas na CF/88, como o Art. 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o **Judiciário**.” Também o art. Art. 21. Compete à União: inciso XIII “organizar e manter o **Poder Judiciário**, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios”, Art. 74. “Os Poderes Legislativo, Executivo e **Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de(...)”, art. Art. 99. “Ao **Poder Judiciário** é assegurada autonomia administrativa e financeira.” E Art. 125. “Os Estados organizarão sua **Justiça**, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.” (BRASIL, 1988). **OBJETIVO**: propor análises em relação ao cenário politizado do sistema Judiciário, perpassando por características ao acesso de informações e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), compreendendo a separação dos poderes em análise intrínseca e extrínseca, em face a Constituição Federal de 1988 e o neoconstitucionalismo. Discutindo mecanismos de reorganização da instituição política capaz de dar maior equidade para decisões jurídicas e com isso apresentando uma maior efetividade no acesso à justiça. **METODOLOGIA**: Essa pesquisa é uma revisão bibliográfica. **DESENVOLVIMENTO**: É serene que há uma clara e objetiva separação dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), e que clama independência e harmonia entre si e que assumem funções típicas e atípicas constitucionais. Porém, por mais uniformes e separadas que sejam, conforme Engelmann (2002), a própria organização interna contribui para o fenômeno da “politização” do poder judiciário e também da “judicialização da política”, fenômeno permitido pela interpretação jurídica. Exemplificadas pelas ações diretas de inconstitucionalidades aos tribunais superiores. Conforme Engelmann (2002):

Este tipo de ação judicial remete para os tribunais superiores, disputas regionais entre representantes dos poderes executivo e legislativo, pautando o que se poderia estabelecer como um problema tradicional da arena política, na esfera da interpretação jurídica. (ENGELMANN, p. 194, 2002).

Interpretações que favorecem, as organizações jurídicas cunhos políticos, para escolhas de membros de tribunais superiores. Outra questão importante para ressaltar é o processo democrático, sendo o poder executivo e legislativo, elaborado conforme as eleições e o acesso ao judiciário através de concurso público. Ressaltando, a representação direta da população

¹ Acadêmico de Direito da UCEFF, Chapecó-SC. E-mail: marcos.robald@unochapeco.edu.br.

² Professora do curso de Direito da UCEFF, Chapecó-SC, E-mail: roland@uceff.edu.br.

³ Professora do curso de Direito da UCEFF, Chapecó-SC. E-mail: juliana.gallina@uceff.edu.br.

⁴ Docente do Curso de Direito da Ueff Chapecó, e-mail: eduardo.eds@gmail.com.

nos poderes executivos e legislativo. Conforme De Carvalho (2004), o poder judiciário não nutre de periodicidade em seus atos, mas sim das motivações e interpretações dos seus atos, afastando o entendimento do público ao seu universo, vide citação:

Por sua vez, a publicidade, embora seja uma garantia constitucional do processo, não garante e não concretiza o conhecimento da sociedade acerca do funcionamento do Poder Judiciário pela simples razão de não ser possível atingir sequer uma significativa parcela da comunidade. (DE CARVALHO, p. 270, 2004).

Em vistas a Engelmann (2002), o direito público fortalecido pela CF/88, permite uma maior flexibilização de interpretação, fundamentando pela construção de conjunturas políticas, extraindo decisões políticas do poder judiciário e tornando maior a subjetividade de interpretação da regra política. Em suma, a própria abrangência e proteção neoconstitucional, favorece para ascensão da politização do judiciário, homogeneizados com atribuição jurídicas clássicas, potencializam mediações de conflitos deste poder. Além disto, o poder judiciário possui uma maior autonomia, levando em consideração suas atribuições constitucionais, projetando decisões que vão além do seu poder específico. Para Ferreira Filho (1994), ressalta que a interpretação da CF/88 não é totalmente homogênea, ao menos em partes, e como o poder judiciário dita o direito, acaba que por muitas vezes necessitando apreciar demandas de outros poderes, fortalecendo aquela percepção de ente político, vista no começo desde artigo. Contudo é necessário sintetizar, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ela como descrita como responsável pela politização do poder judiciário, sua importância jamais deve ser desconsiderada, pois serve como delimitador de horizonte do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, favorece ao poder judiciário, converter suas decisões em aporte político em outros poderes. Sabe-se, que não é exclusividade unicamente deste poder, mas que é crescente a aglutinação de tarefas pelos poderes e conseqüentemente o poder de decisão destes, apesar que tal perspectiva permite respeitar a tripartição dos três poderes, é nítido que não há uma neutralidade do judiciário, espaços apropriados ou cedidos pelo executivo e legislativo, conforme exemplifica Costa (2013):

Esse diagnóstico está cada vez mais presente no próprio discurso legislativo, tendo inspirado a apresentação da PEC n. 33/2011, que se volta a ampliar o quórum para decisões judiciais de inconstitucionalidade, condiciona o efeito vinculante de súmulas à sua aprovação pelo Congresso Nacional e impede o controle judicial da constitucionalidade de Emendas à Constituição. Na justificação dessa proposição, o deputado Nazareno Fonteles (2011) afirma que “o STF deixou de ser um legislador negativo, e passou a ser um legislador positivo. E diga-se, sem legitimidade eleitoral. O certo é que o Supremo vem se tornando um superlegislativo”. Além disso, o deputado subscreve a tese de Alfredo da Silva (2010), no sentido de que o ativismo judicial “se resume num comportamento cometido pelo poder judicante ofensivo ao princípio democrático, mas retoricamente preocupado com a efetividade do princípio da supremacia constitucional”. (COSTA, p. 11, 2013).

É fato, que o Supremo Tribunal Federal (STF), além de ser o guardião da constituição, torna-se cada vez mais, validador de decisões políticas, um grande exemplo, foi a validação e depois a negativa da prisão em segunda instância. Conforme Benites (2019) “Por seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quinta-feira que o início do cumprimento de pena de condenados deve ocorrer apenas depois do trânsito em julgado de seus processos”. Para Sarmento (2009), o neoconstitucionalismo tem sido responsável por mudanças no estado democrático de direito, sintetizados pela valorização na aplicação do processo do direito, rejeição de formalismo exagerados, maior irradiação das normas e valores constitucionais. Em luz, a doutrina de Sarmento, é perceptível que o neoconstitucionalismo favoreça não apenas uma melhor organização de atribuição do processo do direito, mas de celeridade, de reaproximação filosófica entre direito e moral, barrando um excesso de judicialização da vida

e garantindo acesso pleno à justiça, e não apenas acesso a instituições jurídicas, pelas quais não se pode compreender sem adaptação e terceirização de informações. É necessário compreender que, atribuição pré-existentes requerem demanda, e que a politização do judiciário é um processo enraizado, que já está em ciclo de continuidade, porém em face do neoconstitucionalismo, percorrendo um processo histórico, podem trazer à tona, percepção de blindagem de atribuição dos poder judiciário, afastando atores políticos, que utilizam da máquina pública, para manobrar e favorecer interesses pessoais. Repelindo, a publicidade de seus atos, para a população, que não legitimou estes representantes por eleições, e que conseqüentemente, enrijecem o acesso à justiça, não apenas por invalidar proteção de direitos alheios, mas também, por provocar um descrédito geral em relação as instituições públicas. Sendo este descrédito, um intenso fomentador do protagonismo jurídico, espelhado principalmente na descrença da população em relação aos chefes executivos e do legislativo, fortalecendo para que promotores públicos e procuradores da república possam atuar de maneira mais concisa legitimados pelo sistema ineficiente e incapaz de defender seus direitos. (ENGELMANN, 2002). Engelman (2002), fundamenta a caracterização da política jurídica, a seguir:

Nestas tomadas de posição estão em jogo concomitantemente na definição do posicionamento frente ao direito, a moral religiosa, experiências políticas, e mais amplamente as predisposições para determinadas definições morais da justiça e do uso da carreira de magistrado. No caso analisado, para os magistrados identificados ao direito do trabalho está em pauta uma relação entre uma certa desclassificação social (pertencimento a uma nova fração de classe), uma certa apropriação do catolicismo, posturas políticas de esquerda e concepções de direito

É perceptível que os entes públicos, são frutos dos membros sociais, e com eles toda a apropriação histórico-cultural interferem na representatividade dos órgãos públicos, não sendo diferente, do caso analisado em tela, das funções jurídicas. Seduzindo seus operadores, para expansão de atividade e usurpação de poder, afim de garantir justiça e acesso a direitos fundamentais. Como já explanado anteriormente, o poder judiciário tem determinação específica, quanto a publicidade de suas ações, logicamente fundamentados pelo cunho de sua atividade. Mas, conforme De Carvalho (p.275, 2004), “Por tais razões, impõe-se aos líderes do Poder Judiciário a concretização de medidas que divulguem à sociedade como, quando, de que modo e por que decidem os juízes”. Ou seja, outra forma de controle político, é a possibilidade de publicidade na intensidade que lhe convém, divulgando em massa decisões que convém, e não ressaltando a mesma publicidade em determinadas decisões. Contudo, a caracterização desta politização, não perpassam apenas por características dos seus agentes, elas também sofrem interferências em condições micros e macros, de movimentos internos e externos, como por exemplo, as ações de controle de constitucionalidades, que permitem introduções de medidas judiciais nos textos, além da permissão dos Juizados especiais cíveis e criminais, além de reformas no código de processo civil. (DE CARVALHO, 2004). Em contrapartida, algumas ações buscam frear o protagonismo, não apenas do poder judiciário, mas também de todos as entidades públicas, como por exemplo a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conforme seu art. 1º “Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”. Ações estreitadas, que inibem o protagonismo e conseqüentemente a realização de funções atípicas pelos seus membros. Rocha (1998), já mencionava na sua teoria de reforça do judiciário.

Para o Judiciário, como para as demais manifestações políticas, quer-se o novo para o mesmo homem de sempre, busca-se uma idéia nova de justiça para a mesma dimensão humana livre e vocacionada à felicidade do ser – cada vez mais escondido no “ter” – de todos os momentos, guarda-se a mesma preocupação com o indivíduo

numa sociedade dita “de massa”, na qual a proliferação de conflitos solúveis pelo toque único do juiz, cuja presença mesmo física se exige, traz bem à face de todos e de cada um a condição efervescente vivenciada pelo questionamento que se põe sobre o viver com os outros.

Contextualizando nossa situação atual do poder judiciário, com uma Constituição Federal totalmente garantidora, fundamentada em teorias neoconstitucionais, e com os Tribunais Superiores como guardião máximo desta supracitada. Exigindo, esta condições de agente político ativo, justamente para garantir os anseios sociais em busca da ofuscada justiça no estado democrático de direito. Ainda para Rocha (p.240,1998), “A segurança individual e social está potencializada na palavra da Constituição e realizada na fala do Poder Judiciário(...)”. Evidenciando a contextualização dos temas aqui expostos, fortalecendo o cunho de despolitização do judiciário, para que se possa reduzir com maior intensidade a parcialidade e decisões políticas atípicas (não previstas) e veladas exercidas por este poder. A celeridade das informações repassadas pelo órgãos superiores do judiciário, as análises imparciais de Avaliações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), são ferramentas capazes de embasar a plena divisão dos três poderes, permitindo assim, maior transparência processual e garantindo um efetivo acesso à justiça. Propõe-se que o acesso à justiça, não necessariamente signifique acesso ao judiciário, mas que o acesso a este, seja uma das ferramentas de concretização de aplicação das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, que todo e qualquer cidadão, possa obter respostas dos seus anseios sociais, em um sistema desburocratizado, que a população em grande escala, possa compreender e analisar suas percepções jurídicas independente de representação. É perceptível que seja necessário maior equidade no acesso de informação dos três poderes respeitando os preceitos constitucionais de segredos de justiça, mas que possam tornar-se o ‘porque, como, e para que’ efetivos, independente da intenção dos órgãos que o vinculam. Por fim, podemos e devemos compreender a necessidade das inúmeras instâncias, os ritos processuais e as equivalências nacionais, porém, não podemos concordar com “reinados” pessoais, onde a máquina pública é apropriada como manobra de decisão política e domínio populacional. Contextos históricos que se repetem desde do início da humanidade, que somente poderão ser revertidos com coragem e enfrentamentos das problemáticas atuais, e com ações precisas e duradouras, em prol de quem mais precisa de justiça, todos. **CONCLUSÕES:** Considera-se dentre os três poderes, o judiciário é o que têm ganhado mais notoriedade nas últimas décadas, não apenas pela forte vinculação midiática, mas por que a população vem cobrando cada vez mais justiça, equidade e a efetividade plena dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A inediticidade dos atores e/ou operadores jurídicos, tem sido válida, porém, sempre haverá arrestas a serem aparadas para celeridade da democracia, e com isso, chegarmos cada vez mais próximos, do acesso à justiça plena e pública.

Palavras chave: Politização. Judiciário. Acesso à justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Neoconstitucionalismo.

REFERÊNCIAS

BENITES, Afonso. STF derruba prisão em segunda instância e abre caminho para a liberdade de Lula. **El País**, Brasília, 07 de nov. de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/07/politica/1573137631_054672.html>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de mar. de 2020.

_____. **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. **Judiciário e interpretação: entre Direito e Política**. (2013). Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/2448/pdf>>. Acesso em: 24 de mar. de 2020.

DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. A politização do judiciário e marketing institucional. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 25, p. 269, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/18337076.pdf>>. Acesso em: 24 de mar. de 2020.

DE MORAES, Débora Pereira. DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A VIABILIZAÇÃO EFETIVA DO JUS POSTULANDI. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, 2020. Disponível em: <<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/viewFile/1750/136>>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

ENGELMANN, Fabiano. A "Judicialização da Política" e a "Politização do Judiciário" no Brasil: notas para uma abordagem sociológica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 22, 2002. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/72641/41113>>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo**, v. 198, p. 1-17, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46407/46734>>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A reforma do poder judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, a.35, n.137, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GHf3E2_3Pj0nqpGYBtVjz4szKqfonALv/view>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents>>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.